

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

BOLETIM INFORMATIVO

02/2024



COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS

ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

PAULO MARTINS DOS SANTOS

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria dos Tribunais Superiores

SUMÁRIO

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
1.1 Transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros: inviabilidade de prorrogação de automática do contrato de permissão	5
1.2 Obrigação de pequeno valor em âmbito estadual: fixação de novos limites para pagamento pela fazenda pública independentemente de precatório.....	6
1.3 Demissão de empregados concursados de empresas estatais: necessidade de ato formal com indicação das razões para dispensa	8
1.4 Autarquias e fundações estaduais: defesa técnica de seus interesses e princípio da unicidade	9
1.5 Licença-maternidade à mulher não gestante em união estável homoafetiva	10
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
2.1 Honorários advocatícios - Crédito trabalhista - Execução - Concurso singular de credores - Limitação do Pagamento - Cento e cinquenta salários-mínimos	12
2.2 Penhora - Meio físico ou eletrônico (Bacenjud) - 40 (quarenta) salários-mínimos - Caderneta de poupança - Presunção absoluta de impenhorabilidade - Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras - Necessidade de comprovação - Ônus da parte devedora.....	14
2.3 Rescisória - Decisão em agravo de instrumento - Correção de precatório - Alteração do Beneficiário	16
2.4 Reparação de danos - Acidente automobilístico - Resultado morte - Compensação de vantagens com prejuízos - Pensão vitalícia do Estado....	17
2.5 Contribuição previdenciária - Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado - Incidência.....	19

2.6	Honorários de sucumbência – fase recursal – aplicação art. 85, §11, do CPC – integral desprovemento – não conhecimento.....	19
2.7	ICMS – Substituição Tributária – Base de cálculo – PIS – COFINS.....	20
2.8	Débito Fiscal – Parcelamento – Quitação antecipada – Redução de juros moratórios – Momento de ocorrência	22
2.9	ICMS sobre energia elétrica – TUST. TUSD.	22
2.10	IRDR – Causa-piloto – Causa-modelo.....	23
2.11	IRDR – Conhecimento do Recurso Especial – Aplicação de regras processuais – <i>Distinguishing</i> em relação ao REsp 1.798.374/DF.....	26
2.12	Suspensão nacional – abono de permanência – base de cálculo – férias e gratificação natalina.....	28
2.13	Suspensão nacional – honorários advocatícios – cumprimento de sentença – mandado de segurança individual	28
3	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	30
3.1	Ação rescisória. Cabimento por contrariedade à súmula persuasiva com fundamento no art. 966, V, do CPC. Impossibilidade.	30
3.2	Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. Preclusão para regularização da representação processual. Correção do vício quando já operada a preclusão consumativa. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.	30
3.3	Homologação de acordo extrajudicial. Simulação. Empregado não representado por advogado próprio e regularmente constituído. Caracterização de fraude e vício de consentimento. Papel fiscalizador do Poder Judiciário. Necessidade de atuação proativa do magistrado.....	31
3.4	Arguição de inconstitucionalidade. Art. 525, § 15, do CPC. Interpretação que admite a possibilidade de ação rescisória fundamentada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal transitada em julgado após o biênio de que trata o art. 975 do CPC de 2015.	31

3.5	Responsabilidade civil. Acidente de trabalho com óbito do empregado. Responsabilidade objetiva da empregadora. Risco da atividade. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Indenização por dano moral à viúva e filho do empregado falecido.	32
3.6	Depoimento pessoal. Videoconferência. Residência no exterior. Indeferimento. Cerceamento do direito de defesa.....	33
4	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	35
4.1	Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado.....	35
4.2	Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo	35
4.3	Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Jurisprudência. Retroatividade. Princípio da segurança.	36
4.4	Contrato administrativo. Limite. Prorrogação de contratos. Fiscalização. Contrato de supervisão. Obras e serviços de engenharia. Justificativa	36
4.5	Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Necessidade. Justificativa. Declaração. Responsável técnico	37
4.6	Ressarcimento administrativo. Dispensa. Princípio da boa-fé. Administração pública. Erro	38
4.7	Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário	38
4.8	Pensão civil. Dependência econômica. Filho. Maioridade. Invalidez. Aposentadoria por invalidez.....	39
4.9	Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Atividade perigosa. Contagem de tempo de serviço. Marco temporal	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 TRANSPORTE ALTERNATIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS: INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE PERMISSÃO

**STF, ADI 7.241/PI, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual
finalizado em 23.02.2024**

*É **inconstitucional** — por violar o art. 175, caput, da CF/1988 — lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.*

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROLIC

COMENTÁRIOS:

De acordo com o Informativo 1.125 do STF, deve ser lembrada a jurisprudência da Corte, no sentido da imprescindibilidade da existência de prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Assim, o fato de ter tido uma licitação anterior para a escolha desses permissionários acaba por não legitimar renovações posteriores das respectivas permissões sem a realização de novo procedimento licitatório, pois este é obrigatório.

Desse modo, uma vez finalizado o período em que o permissionário pôde explorar o serviço, é inviável a sua renovação automática sem prévia licitação, ainda que ela decorra de lei.

1.2 OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR EM ÂMBITO ESTADUAL: FIXAÇÃO DE NOVOS LIMITES PARA PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO

**STF, ADI 5.706/RN, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual
finalizado em 23.02.2024**

Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87).

Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (CF/1988, art. 5º, caput).

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral

COMENTÁRIOS:

Lei do Estado do RN de iniciativa parlamentar previu o seguinte a respeito do RPV:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 8.428, de 23 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a vinte (20) salários mínimos.

§ 1º. Observar-se-ão valores diversos, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I – sessenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem da expedição da requisição, contarem mais sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei;

II – Nos respectivos valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia’(...)”

De acordo com o Informativo 1.125 do STF, não há vício na lei de iniciativa parlamentar que trata sobre o tema, já que é matéria de iniciativa legislativa concorrente, visto que o mero aumento de despesas para a Administração Pública não atrai a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por um outro lado, com relação às hipóteses de valores diversos para expedição do RPV, excepcionando-se a regra do Estado do RN de 20 salários mínimos, decidiu a Corte que o inciso II, a norma estadual impugnada elegeu uma determinada categoria de dívidas provenientes de condenações judiciais da Fazenda Pública local para pagamento sem observância ao regime de precatórios, independentemente do valor do débito – no caso, quando o processo vier dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia.

Essa medida, consoante a Suprema Corte, configura exceção não prevista no texto constitucional, o qual fixa balizas cujo atendimento é estritamente necessário.

Assim, tem-se que ainda que as causas que tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública se submetam, inicialmente, ao limite de sessenta salários-mínimos (Lei nº 12.153/2009), estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem, inevitavelmente, acarretar valores que superem o limite inicial.

Por último, com relação ao inciso I, a Corte julgou a previsão constitucional, uma vez que é compatível com a prerrogativa de os entes legislarem sobre o valor-teto das obrigações de pequeno valor.

1.3 DEMISSÃO DE EMPREGADOS CONCURSADOS DE EMPRESAS ESTATAIS: NECESSIDADE DE ATO FORMAL COM INDICAÇÃO DAS RAZÕES PARA DISPENSA

Tema 1.022 de Repercussão Geral

**STF, RE 688.267/CE, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do
acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em
28.02.2024**

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Setoriais de possível interesse

Contencioso Trabalhista, Contencioso em geral

COMENTÁRIOS:

De acordo com o Informativo 1.126 do STF, a demissão de empregados públicos das empresas estatais, admitidos após prévia aprovação em concurso público, independe de processo administrativo, mas deve ser feita mediante ato formal que contenha a indicação das razões que o motivaram.

Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos deve obediência ao princípio da impessoalidade (CF/1988, art. 37, caput), de modo que se exige a exposição de suas razões.

Nesse contexto, o empregado admitido por concurso e demitido sem justa causa tem o direito de saber, seja qual for o motivo, as razões de seu desligamento.

O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, isto é, não há necessidade de prévio processo administrativo ou contraditório.

Por último, salienta-se que a mera existência de motivação do ato de dispensa dos empregados não tem o condão de igualar o seu regime jurídico ao dos servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade (CF/1988, art. 41, S 1º, II).

1.4 AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS: DEFESA TÉCNICA DE SEUS INTERESSES E PRINCÍPIO DA UNICIDADE

**STF, ADI 7.218/PB, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual
finalizado em 08.03.2024**

São inconstitucionais — por ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132, caput) — normas locais que preveem cargos e carreiras de advogado ou de procurador para viabilizar a criação ou a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de autarquias e fundações estaduais.

***Esse entendimento não se aplica**, dentre outros casos, na hipótese de instituição de **procuradorias em universidades estaduais** e de manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 69).*

Setoriais de possível interesse

PROCADIN, Contencioso e Consultoria em geral

COMENTÁRIOS:

De acordo com o Informativo 1.127, STF, a jurisprudência da Corte é no sentido de que o exercício das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado.

Por outro lado, destaca-se ainda que o Tribunal reconhece, de modo restritivo, algumas exceções à mencionada regra: **(i)** instituição de procuradorias em universidades estaduais em razão do princípio da autonomia universitária (CF/1988, art. 207); **(ii)** manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da CF/1988 (2); **(iii)** criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes; e **(iv)** concessão de mandato *ad judícia* a advogados para causas especiais.

1.5 LICENÇA-MATERNIDADE À MULHER NÃO GESTANTE EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Tema 1.072 de Repercussão Geral

STF, RE 1.211.446/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 13.03.2024

A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

Setoriais de possível interesse

Consultoria e contencioso em geral

COMENTÁRIOS:

De acordo com o Informativo 1.128, STF, na hipótese de gravidez em união homoafetiva, a mãe servidora pública ou trabalhadora do setor privado não gestante faz jus à licença-maternidade ou, quando a sua companheira já tenha utilizado o benefício, a prazo análogo ao da licença-paternidade.

Argumenta-se, ainda, que a jurisprudência do STF se encontra atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, adotou interpretação não reducionista do conceito de família, incorporando uma concepção plural, baseada em vínculos afetivos.

Assim, o Estado tem o dever de assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar.

A licença-maternidade é um benefício previdenciário destinado à proteção da maternidade e da infância, motivo pelo qual deve ser garantido à mãe não gestante, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia em relação aos pais em situação de adoção, bem como ao melhor interesse do menor (CF/1988, arts. 6º; 7º, XVIII e parágrafo único; 37 caput; 39, § 3º; e 201, II).

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - CONCURSO SINGULAR DE CREDORES - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - CENTO E CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS

STJ, REsp 1.839.608-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 27/2/2024

Não é possível a aplicação do limite de crédito de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente.

Setoriais de possível interesse

PROEXP

COMENTÁRIOS:

A controvérsia cinge-se à aplicação do limite de crédito de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente.

Ressalta-se que, em julgamento de recurso especial repetitivo, o STJ já firmou entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios possuem **natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas**¹, bem como que "*a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, se aplicando, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente*"².

¹ STJ, REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014

² STJ, REsp n. 871.190/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 3/11/2008

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de origem deu preferência legal ao crédito decorrente de honorários advocatícios, no concurso singular de credores, todavia limitando o pagamento preferencial do crédito ao patamar de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Houve aplicação analógica da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Acontece que a aplicação analógica da norma restritiva estabelecida na Lei de Recuperação de Empresas e Falências à situação do concurso singular de credores é **descabida**. Isso se deve à diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

O **concurso singular** ocorre no contexto da execução por quantia certa, de forma individualizada, contra devedor solvente, cujo procedimento está descrito nos arts. 905 908 e 909 do CPC/2015. Dessa maneira, o Código de Processo Civil permite mais de uma penhora sobre o mesmo bem, decorrentes de execuções distintas, cabendo ao juiz a tarefa de iniciar o incidente concursal para determinar quais dos credores serão satisfeitos (art. 797, parágrafo único, do CPC/2015).

Assim, no caso do concurso singular, o legislador não se preocupou em atender à pretensão de todos os credores, somente participando da disputa pelo bem apreendido e pelo respectivo produto da alienação aqueles que ajuizaram a execução.

Por outro lado, a falência e a recuperação judicial fazem parte do chamado **concurso universal ou coletivo**, em que, após declaração judicial de insolvência, é realizado o levantamento e a arrecadação dos bens, com a convocação de todos os credores para participarem do processo. Por conseguinte, no concurso coletivo, o legislador concedeu um tratamento global ao falido ou insolvente, com a liquidação de todo o seu patrimônio e a formação da massa ativa e passiva.

Em tais circunstâncias, havendo mais diferenças do que semelhanças entre os procedimentos, não é possível, por analogia, utilizar previsão normativa específica do concurso universal, a fim de restringir direito

preferencial do credor singular no recebimento integral de seu crédito de natureza alimentar.

Consigne-se, ademais que o art. 24 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB disciplina o caráter privilegiado dos honorários advocatícios **sem qualquer limite de valor**, de sorte que descabida a aplicação da analogia à espécie, à míngua de omissão legislativa exigida pelo art. 4º da LINDB.

Dessa forma, as instâncias de origem, ao restringirem o pagamento do crédito de natureza alimentar em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, violaram o disposto no art. 908 do CPC/2015.

2.2 PENHORA – MEIO FÍSICO OU ELETRÔNICO (BACENJUD) – 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – CADERNETA DE POUPANÇA – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPENHORABILIDADE – CONTA-CORRENTE OU QUAISQUER OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PARTE DEVEDORA.

STJ, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024

*Se a medida de **bloqueio/penhora judicial**, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir **dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras**, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o **mínimo existencial**.*

Setoriais de possível interesse

PROEXP

COMENTÁRIOS:

O art. 649, X, do CPC/1973, desde a sua introdução no Código de Processo Civil de 1973, vinha recebendo a orientação jurisprudencial cediça do STJ de que a regra da impenhorabilidade era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei.

A partir de 2014, todavia, alguns julgados do STJ passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/6/2016).

A redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários-mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

No entanto, sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática das aplicações financeiras. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

Assim, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

2.3 RESCISÓRIA – DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CORREÇÃO DE PRECATÓRIO – ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

STJ, REsp 1.745.513-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, publicado em 15/3/2024

É cabível ação rescisória contra decisão proferida em agravo de instrumento que determina a retificação da parte beneficiária de precatório judicial, diante do conteúdo meritório da decisão.

Setoriais de possível interesse

PROEXP

COMENTÁRIOS:

O objeto da ação rescisória, como regra, encontra-se estritamente vinculado à desconstituição da coisa julgada, a qual apenas se forma de decisões com conteúdo meritório. Assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de considerar admissível a ação rescisória para impugnação de decisões, ainda que interlocutórias, que tenham enfrentado o mérito da controvérsia³.

No caso em discussão, observa-se, contudo, que a decisão rescindenda não se limitou à realização de mero exame processual, mas efetivo

³ STJ, AR n. 4.231/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 2/2/2018

juízo sobre a relação de **direito material** quando, ao determinar a correção do precatório, conferiu a titularidade da verba honorária sucumbencial à parte exequente, em detrimento do seu patrono, encerrando definitivamente a discussão sobre a matéria.

A relação jurídica de direito material submetida à presente análise, portanto, surgiu após o julgamento do mérito da causa principal, o que não se caracteriza como mero consectário do tema central da causa, mas, na verdade, uma nova relação jurídica que sobreveio após a determinação das verbas sucumbenciais.

Dessa forma, essa relação jurídica, em que se discute a titularidade do valor a ser pago por meio de precatório, e que diz respeito à verba honorária sucumbencial, é inegavelmente **questão de mérito surgida no julgamento da causa**, sendo impugnável, portanto, por meio de ação rescisória.

2.4 REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RESULTADO MORTE – COMPENSAÇÃO DE VANTAGENS COM PREJUÍZOS – PENSÃO VITALÍCIA DO ESTADO

STJ, REsp 1.392.730-DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 5/3/2024

*O recebimento de pensão previdenciária não exclui a condenação do ofensor à prestação de alimentos indenizatórios, **desde que demonstrado decréscimo na situação financeira dos dependentes da vítima.***

Setoriais de possível interesse

PROJUD

COMENTÁRIOS:

A controvérsia residiu sobre a possibilidade ou não de cumular pensão vitalícia integral do Estado, em decorrência do óbito de seu companheiro, ocupante do cargo público, e a decorrente de ato ilícito causado por acidente automobilístico.

Nesse julgado, o STJ **condicionou** o recebimento de pensão de alimentos indenizatórios à viúva que já recebia pensão previdenciária à demonstração de decréscimo na situação financeira dos dependentes da vítima.

No caso, ficou comprovado que **não existiu** a diferença patrimonial na renda familiar, pois a viúva recebia a mesma quantia que a vítima receberia se viva fosse. **Assim, somente se justificará a condenação ao pagamento de pensão alimentícia indenizatória se o valor da pensão paga pelo Estado não assegurar, ao dependente da vítima, a recomposição da situação patrimonial anterior.**

Dessa forma, como a companheira do falecido já recebe pensão integral paga pelo Estado decorrente do falecimento de seu companheiro, e não comprovou que ele exercesse alguma outra atividade que lhe proporcionasse renda extra, não há prejuízo a ser ressarcido sob o título de pensão alimentícia indenizatória (Código Civil, art. 948, II).

2.5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO – INCIDÊNCIA.

Tema Repetitivo nº 1170

STJ, REsp 1.974.197-AM, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024

Tese firmada: *A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.*

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROCADIN

2.6 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – FASE RECURSAL – APLICAÇÃO ART. 85, §11, DO CPC – INTEGRAL DESPROVIMENTO – NÃO CONHECIMENTO

Tema Repetitivo nº 1059

STJ, REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC** em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE; PROJUD; PROLIC;
PROSAUDE; PROEXP; PROCADIN; PROSUP

2.7 ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS

Tema Repetitivo nº 1125	
STJ, REsp n. 1.896.678/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 28/2/2024	
<i>Tese firmada: O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.</i>	
Setoriais de possível interesse	PROFIS; PAFE

COMENTÁRIOS:

O STF, ao apreciar a **Tese nº 69 de Repercussão Geral**, definiu que os conceitos de faturamento e receita, contidos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, não albergam o ICMS, firmando o seguinte entendimento: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"⁴.

Quando se trata de **ICMS-ST**, contudo, a Suprema Corte, no **Tema nº 1.098**, reconheceu a ausência de repercussão geral: "*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*"⁵ (RE 1.258.842/RS).

Ante a ausência de repercussão geral, caberá ao STJ a apreciação da controvérsia, fato que ocorreu no julgado aqui comentado.

Na **substituição tributária**, o substituído é quem pratica o fato gerador do ICMS-ST, ao transmitir a titularidade da mercadoria, de forma

⁴ STF, **RE 574706/PR**, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017

⁵ STF, **RE 1258842/RS**, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2020, DJe 15/09/2020

onerosa, sendo que, por uma questão de praticidade contida na norma jurídica, a obrigação tributária recai sobre o substituto, que, na qualidade de responsável, antecipa o pagamento do tributo, adotando técnicas previamente estabelecidas na lei para presumir a base de cálculo.

Os contribuintes (substituídos ou não) ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS, sendo certo que a distinção entre eles encontra-se tão somente no mecanismo especial de recolhimento, de modo que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão dessa peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

A interpretação do disposto nos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002⁶ e 10.833/2003⁷ e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, realizada especialmente à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência e da tese fixada em repercussão geral (Tema 69 do STF), conduz ao entendimento de que **devem ser excluídos** os valores correspondentes ao **ICMS-ST** destacado da base de cálculo da **Contribuição ao PIS** e da **COFINS** devidas pelo substituído no regime de substituição progressiva.

Diante da circunstância de que a submissão ao regime de substituição depende de lei estadual, a indevida distinção entre **ICMS regular** e **ICMS-ST**, na composição da base de cálculo das contribuições em tela, concederia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo, ao tempo que representaria espécie de isenção heterônoma.

⁶ Art. 1º A **Contribuição para o PIS/Pasep**, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

⁷ Art. 1º A **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2.8 DÉBITO FISCAL – PARCELAMENTO – QUITAÇÃO ANTECIPADA – REDUÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS – MOMENTO DE OCORRÊNCIA

Tema Repetitivo nº 1187

STJ, REsp n. 2.006.663/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 11/1/2024

Tese firmada: *Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.*

Processo(s): REsp 2006663/RS; REsp 2019320/RS e REsp 2021313/RS.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE

2.9 ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – TUST. TUSD.

Tema Repetitivo nº 986

STJ, REsp 1.699.851-TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024

Tese firmada: *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), íntegra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*

Setoriais de possível interesse

PROFIS

2.10 IRDR – CAUSA-PILOTO – CAUSA-MODELO.

STJ, REsp 2.023.892-AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024

*O CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da **causa-piloto** para o julgamento do IRDR.*

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE; PROJUD; PROLIC;
PROSAUDE; PROEXP; PROCADIN; PROSUP

COMENTÁRIOS:

Neste precedente, o acórdão recorrido foi proferido em IRDR instaurado no Tribunal de origem como **procedimento-modelo**, ou seja, sem que houvesse uma causa-piloto que lhe subsidiasse. Portanto, houve a fixação de tese abstrata sem o julgamento concomitante de um caso concreto.

No entanto, o CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da **causa-piloto** para o julgamento do IRDR, que nada mais é do que um incidente instaurado em um processo já em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa.

A adoção da sistemática da **causa-modelo** não é de livre escolha do Tribunal. Pelo contrário, o Código de Processo Civil a permite em apenas **duas hipóteses**:

- a)** quando houver desistência das partes que tiveram seus processos selecionados como representativos da controvérsia multitudinária, nos termos do **art. 976, § 1º, do CPC**; e
- b)** quando se tratar de "*pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa*

a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto"⁸.

A peculiaridade deste caso é que **nenhuma dessas duas hipóteses se fez presente**, mas mesmo assim a Corte local decidiu julgar uma **causa-modelo**.

O CPC/2015, sem prejuízo da participação dos *amici curiae* e MP no incidente, imputou à **parte da causa-piloto** a condição de representante dos eventuais afetados pela decisão, pois fala em juízo em nome de todos e em razão da identidade de interesses, de modo que a Corte *a quo* tem o dever de garantir que tal representação seja efetivamente exercida de forma adequada.

Pode-se afirmar que a garantia e a fiscalização, pela Corte, da efetiva participação das partes é ainda mais imperativa no IRDR, se comparado aos **processos coletivos que visam tutelar direitos individuais homogêneos**. Nestes, a decisão desfavorável ao grupo não prejudica seus membros, em razão da regra da extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*. No **IRDR**, por outro lado, a decisão desfavorável será a todos aplicada, por constituir precedente qualificado (art. 927, III, CPC). E é regra elementar do *due process* que aquele que não participou do processo – ainda que por intermédio de representante adequado – não pode ser por ele prejudicado.

Logo, o **Tribunal de origem não pode avocar o julgamento de determinadas questões de direito de forma desvinculada de uma causa que esteja sob sua apreciação**.

O relator de uma das causas pendentes de julgamento poderia tomar essa iniciativa, selecionando processos que melhor atendessem a exigência da representatividade adequada para julgá-los como **causa-piloto**, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e permitindo a participação dos atores relevantes do litígio massificado.

⁸ STJ, **REsp 1798374/DF**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21.6.2022

Não se trata de admitir, indistintamente, a participação de todos os particulares que tiveram seus processos suspensos; isso certamente inviabilizaria o julgamento do Incidente. O ordenamento jurídico, todavia, impõe a efetiva participação, no mínimo, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária, pois são, indiscutivelmente, partes interessadas no Incidente. O IRDR não pode ser interpretado de forma a dar origem a uma espécie de "justiça de cidadãos sem rosto e sem fala".

Ao adotar o sistema da **causa-piloto**, a tese repetitiva, da qual surtirão os efeitos *erga omnes*, deve ser apreciada conjuntamente com o caso concreto, do qual surtirão os efeitos *inter partes*, como se depreende do **parágrafo único do art. 978 do CPC**⁹. Se as partes autoras dos processos selecionados não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório e da norma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Assim sendo, houve, no caso, violação ao art. 978, parágrafo único, do CPC, na medida em que foi admitido o **IRDR de forma autônoma, sem vinculação** a um processo pendente, o que inviabiliza a exigência de julgamento concomitante de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que lhe pudesse dar origem.

⁹ "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente"

2.11 IRDR – CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE REGRAS PROCESSUAIS – *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO RESP 1.798.374/DF.

STJ, REsp 2.023.892-AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024

Cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR para tratar de debate acerca da aplicação, em concreto, das regras processuais previstas para a admissão e o julgamento do IRDR.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE; PROJUD; PROLIC;
PROSAUDE; PROEXP; PROCADIN; PROSUP

COMENTÁRIOS:

O acórdão recorrido foi proferido em IRDR instaurado no Tribunal de origem como **procedimento-modelo**, ou seja, sem que houvesse uma causa-piloto que lhe subsidiasse. Portanto, houve a fixação de tese abstrata sem o julgamento concomitante de um caso concreto.

Em julgado anterior, a Corte Especial do STJ já decidiu que "**não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de 'causa decidida', mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema**"¹⁰.

Nesse **REsp 1798374/DF**, todavia, a Corte Especial analisou a admissibilidade de um Recurso Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal contra acórdão fundado em pedido de revisão de tese em IRDR, onde,

¹⁰ STJ, **REsp 1798374/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 21/6/2022

nas palavras do Min. Mauro Campbell Marques, "*sequer existe parte contrária e, conseqüentemente, qualquer espécie de contraditório*".

O STJ, então, concluiu que "*a **tese jurídica fixada em abstrato no julgamento do IRDR**, ainda que no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional federal, não pode ser considerada como causa decidida sob a ótica constitucional, o que somente ocorreria com a aplicação da referida tese jurídica ao caso selecionado para o julgamento ou na aplicação nas causas em andamento/sobrestadas (caso concreto) que versem sobre o tema repetitivo julgado no referido incidente*".

Consignou-se, ainda, que o não cabimento do recurso especial em tais casos não prejudicaria o acesso da questão federal ao STJ, "*pois a tese jurídica será aplicada aos demais casos idênticos e sobrestados que aguardavam a resolução do incidente e tratavam da mesma questão jurídica, o que, ao menos em linha de princípio, viabilizaria a interposição do recurso especial*".

No entanto, neste **REsp 2023892/AP**, a questão posta em debate não diz respeito à tese abstratamente fixada na origem, mas à **aplicação, em concreto, das próprias regras processuais que envolvem o instituto do IRDR**, fato que o distingue das conclusões acima delineadas no âmbito do REsp 1798374/DF.

O que se discute neste feito (e este é o *distinguishing* em relação ao que restou decidido no REsp 1798374/DF) é a **própria admissibilidade** e a observância das **regras do *due process*** no Incidente instaurado na Corte de origem.

Por se tratar de debate acerca da aplicação, em concreto, das regras processuais previstas para a admissão e o julgamento do IRDR, não haverá outra oportunidade para que as alegações da parte recorrente cheguem ao STJ, motivo pelo qual se reconheceu o **cabimento do Recurso Especial** na hipótese.

2.12 SUSPENSÃO NACIONAL – ABONO DE PERMANÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Tema Repetitivo nº 1233

Questão submetida a julgamento: Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN

SUSPENSÃO NACIONAL:

Há determinação de **suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça**, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

2.13 SUSPENSÃO NACIONAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Tema Repetitivo nº 1232

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE; PROJUD; PROLIC;
PROSAUDE; PROEXP; PROCADIN

SUSPENSÃO NACIONAL:

Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam **tramitando já na Segunda Instância**.

3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.1 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA PERSUASIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

TST-RO-38-86.2018.5.17.0000, SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 20/02/2024

A interpretação sistemática das normas insculpidas no inciso V e no parágrafo 5º do art. 966 do CPC não autoriza o conhecimento da ação rescisória por contrariedade à súmula persuasiva, uma vez que não constitui norma jurídica.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.2 AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO DO VÍCIO QUANDO JÁ OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

TST-ROT-6278-43.2021.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 20/2/2024.

Realizado o ato de emenda da petição inicial, não se admite posterior retificação daquilo que a parte alegou já ter cumprido, pois operada a preclusão consumativa para a prática do ato processual.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.3 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SIMULAÇÃO. EMPREGADO NÃO REPRESENTADO POR ADVOGADO PRÓPRIO E REGULARMENTE CONSTITUÍDO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PAPEL FISCALIZADOR DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO PROATIVA DO MAGISTRADO.

TST-ROT-931-78.2021.5.06.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 9/2/2024.

Cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de fiscalizar a lisura e regularidade das homologações de acordos extrajudiciais, exigindo-se do magistrado atuação proativa. Dessa forma, ainda que não seja condição de validade, é recomendável que o juiz ouça diretamente as partes envolvidas para só depois conceder sua decisão homologatória.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.4 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 525, § 15, DO CPC. INTERPRETAÇÃO QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS O BIÊNIO DE QUE TRATA O ART. 975 DO CPC DE 2015.

TST-ROT-20117-10.2022.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 6/2/2024.

A SBDI-II, por maioria, suscitou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 525, § 15, do CPC, na interpretação que admite a possibilidade de ação rescisória fundamentada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal transitada em julgado após o biênio de que trata o art. 975 do CPC de 2015. No caso, registrou-se a necessidade de verificar a

conformação do referido dispositivo legal com a ordem constitucional, pois a norma, apesar de ter como suporte o princípio da supremacia da Constituição, detém potencial para pôr em risco o próprio postulado da incolumidade da coisa julgada, e reflexamente os princípios da segurança jurídica e do estado de direito, na hipótese de se admitir ação rescisória quando já ultrapassado o prazo legal previsto para seu ajuizamento.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. RISCO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO FALECIDO.

TST-RR-199-57.2020.5.21.0019, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 20/2/2024

Trata-se de hipótese em que o trabalhador realizava atividade de alto risco, manuseando guindaste de grande porte na movimentação de cargas, quando sofreu acidente de trabalho por descarga elétrica, que culminou com sua morte. O Tribunal Regional, embora consignando tratar-se de hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, em razão do aumentado risco da atividade, entendeu indevida a indenização, em razão de culpa exclusiva da vítima.

A responsabilização objetiva, como se sabe, somente se afasta quando inequívoca a culpa exclusiva da vítima, hábil a excluir o indispensável nexo de causalidade entre a atividade laboral e o infortúnio. E, no presente caso, a despeito da conclusão jurídica alcançada pela Corte de origem, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não autoriza a conclusão da excepcionalíssima culpa exclusiva do acidentado. Isso porque a conclusão regional se fundamenta unicamente em uma série de atos inseguros do

trabalhador. Noticiado, contudo, é um cenário de pânico generalizado no ambiente de trabalho, diante da iminência de acidente gravíssimo, como de fato veio a ocorrer. Ressalte-se que se trata de empregado que, ainda que instruído, está inserido em ambiente aterrorizante, com risco de morte, em acidente causado no ambiente de trabalho e nas operações ínsitas ao trabalho.

Nesse contexto, se houve eventual falha humana, crivelmente causada pelo estado de pânico que o risco da atividade gerou, isso não se revela suficiente para afastar o nexo de causalidade entre o infortúnio e as atividades laborais - e, portanto, afastar a responsabilização objetiva do empregador. A culpa exclusiva do empregado, hábil a excluir o nexo causal, deve decorrer de atuação absolutamente incompatível e dissociada da atividade de risco, e, não, meramente, de imperícia ocorrida em momento de pânico agudo.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.6 DEPOIMENTO PESSOAL. VIDEOCONFERÊNCIA. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

TST-RR-21243-14.2017.5.04.0019, 8ª Turma, rel. Des. Conv. Eduardo Pugliesi, julgado em 21/02/2024

A evolução tecnológica no âmbito do poder judiciário brasileiro desempenhou papel fundamental na promoção do acesso à justiça. A implementação de sistemas informatizados e plataformas online simplificou procedimentos, reduziu burocracias e proporcionou maior celeridade aos processos judiciais.

A par da nova realidade tecnológica do judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 354/2020, a qual regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades

jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.’ (artigo 1º). Dispõe o artigo 4º da resolução supracitada ‘No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.’

Observa-se, ademais, que a legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, também dispõe acerca da realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 385, § 3º, do CPC.

Esclarece-se que não se desconhece o teor do artigo 843, § 2º, da CLT, o qual autoriza ao empregado fazer-se substituir por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato da categoria, em caso de motivo poderoso devidamente comprovado.

O referido dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 385, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar o depoimento pessoal por videoconferência da parte que esteja residindo em outra comarca, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do princípio constitucional de acesso à justiça.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.1 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Acórdão 117/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.2 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. LIMITE MÍNIMO

Acórdão 138/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Setoriais de possível interesse

PROLIC.

4.3 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ATO COMPLEXO. APOSENTADORIA. PENSÃO. JURISPRUDÊNCIA. RETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA.

Acórdão 607/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA

4.4 CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIMITE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. CONTRATO DE SUPERVISÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. JUSTIFICATIVA

Acórdão 266/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

O aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca

comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado.

Setoriais de possível interesse

PROLIC.

4.5 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. VISTORIA. NECESSIDADE. JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Acórdão 138/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data.

Setoriais de possível interesse

PROLIC.

4.6 RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO

Acórdão 11471/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente em razão de erro operacional da Administração é obrigatória, independentemente de boa-fé do servidor.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

4.7 PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INVALIDEZ PERMANENTE. ACUMULAÇÃO. REMUNERAÇÃO. PROVENTOS. VEDAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Acórdão 945/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

**4.8 PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO. MAIORIDADE. INVALIDEZ.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Acórdão 401/2024 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

É ilegal a concessão de pensão civil a filho maior inválido aposentado por invalidez, uma vez que a percepção de proventos de aposentadoria descaracteriza eventual presunção de dependência econômica.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

**4.9 TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO FICTO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.
ATIVIDADE PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MARCO TEMPORAL**

Acórdão 1232/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da segunda edição do **Boletim Informativo de 2024**, que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram unicamente a finalidade de contextualizar o precedente colacionado, em estrita observância aos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

Boa leitura!

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**